

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Constitucional II – Turma B
2024/2025 – Exame Final – Época de Coincidências

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II¹, pp. 447-505, 525-540.
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *As leis reforçadas*, pp. 155-156.
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I³, pp. 473-477.

II

- a) *A iniciativa teria de provir da ALRAM e não de Deputados à AR (artigo 172.º RAR); a matéria consta do artigo 165.º/1/aa, mas não é susceptível de delegação às ALR (227.º/1/b); ademais, não junta o anteprojecto de DLR (227.º/2). Se preenche os requisitos do 165.º/2 (objeto: polícias municipais; sentido: aumentar a segurança pública nos municípios madeirenses; extensão: repressão do tráfico de droga; duração: 5 anos), aplicáveis ex vi 227.º/2, a verdade é que o último excede a duração permitida pelo artigo 227.º/3. Em termos procedimentais, não se encontra preenchido o quórum (artigo 116.º/3). De todo o modo, trata-se de uma matéria em relação à qual não há qualquer exigência procedimental agravada, razão pela qual seria exigida a maioria simples (116.º/2), que se verificaria se houvesse quórum.*
- b) *A questão envolve a discussão da possibilidade de o PR, invocando motivos de inconstitucionalidade, recorrer ao veto político, que os alunos deveriam discutir. No caso, a questão assume uma particularidade: saber se a discussão muda no caso de o TC não admitir o pedido (em particular por ter sido pedido por um órgão sem legitimidade ativa, como é o caso do RR para a RAM – 278.º/1 e 278.º/2 a contrario sensu).*
- c) *Não. O diploma foi reformulado e não confirmado, razão pela qual não se aplica o artigo 136.º/2: o PR podia promulgar, vetar ou requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade.*
- d) *A inconstitucionalidade da LAL tem como consequência a inconstitucionalidade consequente do DLR. Para além desse aspecto, a competência é da AL da RAM e não do Governo Regional (232.º/1). O DLR teria de invocar expressamente a LAL (227.º/4). No que toca aos requisitos gerais do exercício da competência legislativa das RA, ainda que tenha âmbito regional e que possa estar elencado nas competências explicitadas nos EPARAM, viola a reserva de competência legislativa da AR (precisamente por causa da inconstitucionalidade da LAL) – cfr. artigos 112.º/4 e 228.º/1. Por outro lado, é violada também a relação de parametricidade (ou hierarquia material) imposta pelo artigo 112.º/2.ª parte, visto que excede o sentido e a extensão da LAL.*
- e) *Caso as coimas não tenham sido impugnadas jurisdicionalmente e não haja qualquer sentença transitadas em julgado sobre elas, ficam abrangidas pela regra da retroactividade constante do artigo 282.º/1: carecem de norma habilitante e os montantes pagos pelos cidadãos devem ser-lhes devolvidos. Caso, pelo contrário,*

tenham sido impugnadas e tenham dado origem a sentenças transitadas em julgado, ficam abrangidas pela contra-excepção do artigo 282.º/3/in fine (devem ser explicitados os requisitos pelo aluno). Em qualquer um destes casos, é possível ao TC limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (ie, manter as coimas e os respectivos efeitos) com os fundamentos previstos no artigo 282.º/4.